



# DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VEREADOR  
**SANSÃO  
PEREIRA**

Estatuto da Criança e do Adolescente.  
Resumo acessível a todos.





# Apresentação



O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/1990, é o marco legal regulatório que transformou a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando-lhes garantias fundamentais, com absoluta prioridade, no que se refere à educação, à saúde, à segurança e a tudo que envolve a proteção integral da infância.

Desde a sua publicação, há 33 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal instrumento normativo de combate a evasão escolar, a mortalidade infantil, ao analfabetismo, ao trabalho infantil e a todo e qualquer tipo de violência.

Nesse período de vigência, foram feitos avanços, aprimoramentos e atualizações na legislação, destacando-se entre elas a Lei da Primeira Infância, a Lei Menino Bernardo, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e a Lei da Escuta Especializada.

Mesmo com melhoras significativas o Brasil ainda tem muitos desafios pela frente, como o Projeto de Lei Federal 634/2022, que traz à discussão a suspensão da autoridade parental na lista de medidas possíveis a serem usadas por juízes em situações de alienação parental.

Ao publicar este manual, pretendemos colocar, de maneira simplificada os principais tópicos de interesse do ECA para nossa população paulistana, de forma que facilite seu entendimento sobre a importância e a abrangência desta Lei, sobretudo para que todos estejamos atentos a toda e qualquer violação de direitos de nossas crianças e adolescentes, vulneráveis pela sua condição peculiar de autonomia e de desenvolvimento físico, mental e emocional.

O Poder Público, através de seus agentes sociais, conselheiros tutelares, professores, servidores, parlamentares e magistrados; as organizações públicas, privadas e religiosas; pais e responsáveis, enfim, todos nós, temos a obrigação de zelar pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes – futuro de nosso Brasil.

Boa leitura!

**VEREADOR SANSÃO PEREIRA**

Republicanos/SP





# DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
RESUMO ACESSÍVEL A TODOS.

## CONTEÚDO

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

01	Definições	art 01 a 06	Pág. 09
----	------------	-------------	---------

### TÍTULO II

#### DIREITOS FUNDAMENTAIS

02	Direito à Vida e à Saúde	art 07 a 14	Pág. 11
03	Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	art 15 a 18	Pág. 14
04	Direito à Convivência Familiar e Comunitária	art 19 a 24	Pág. 15
	4.1. Família Natural	art 25 a 27	Pág. 17
	4.2. Família Substitutiva	art 28 a 32	Pág. 18
	4.2.1. Guarda	art 33 a 35	Pág. 19
	4.2.2. Tutela	art 36 a 38	Pág. 19
	4.2.3. Adoção	art 39 a 52	Pág. 20
05	Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	art 53 a 59	Pág. 26
06	DIREITO à Profissionalização e Proteção no Trabalho	art 60 a 69	Pág. 27

### TÍTULO III

#### PREVENÇÃO

07	Disposições Gerais	art 70 a 73	Pág. 28
----	--------------------	-------------	---------

#### PREVENÇÃO ESPECIAL

08	Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos	art 74 a 80	Pág. 30
09	Produtos e Serviços	art 81 a 82	Pág. 31
10	Autorização para Viajar	art 83 a 85	Pág. 31



**CONTEÚDO**

**PARTE ESPECIAL – I**

**POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

11	Disposições Gerais	art 86 a 89	Pág. 32
12	Entidades de Atendimento	art 90 a 94	Pág. 33
13	Fiscalização das Entidades	art 95 a 97	Pág. 35

**PARTE ESPECIAL – II**

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

14	Disposições Gerais	art 98	Pág. 36
15	Medidas específicas de Proteção	art 99 a 102	Pág. 36

**PARTE ESPECIAL – III**

**PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

16	Disposições Gerais	art 103 a 105	Pág. 39
17	Direitos Individuais	art 106 a 109	Pág. 39
18	Garantias Processuais	art 110 a 111	Pág. 40
19	Medidas Sócio-Educativas (disposições gerais)	art 112 a 114	Pág. 40
	19.1. Advertência	art 115	Pág. 41
	19.2. Obrigação de Reparar o Dano	art 116	Pág. 41
	19.3. Prestação de Serviços à Comunidade	art 117	Pág. 41
	19.4. Liberdade Assistida	art 118 e 119	Pág. 41
	19.5. Regime de Semi-liberdade	art 120	Pág. 42
	19.6. Internação	art 121 a 125	Pág. 42
	19.7. Remissão	art 126 a 128	Pág. 43

**PARTE ESPECIAL – IV**

**MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL**

20	Disposições Gerais	art 129 e 130	Pág. 44
----	--------------------	---------------	---------

**PARTE ESPECIAL – V**

**CONSELHO TUTELAR**

21	Disposições Gerais	art 131 a 135	Pág. 45
	21.1. Atribuições do Conselho	art 136 e 137	Pág. 45
	21.2. Competência	art 138	Pág. 47
	21.3. Escolha dos Conselheiros	art 139	Pág. 47
	21.4. Impedimentos	art 140	Pág. 47

## CONTEÚDO

## PARTE ESPECIAL – VI

## ACESSO À JUSTIÇA

22	Disposições Gerais	art 141 a 144	Pág. 48
	Justiça da Infância e da Juventude	art 145	Pág. 48
23	23.1. Juiz	art 146 a 149	Pág. 49
	23.2. Serviços Auxiliares	art 150 a 151	Pág. 50
24	Procedimento (disposições gerais)	art 152 a 154	Pág. 51
	24.1. Perda e da Suspensão do Poder Familiar	art 155 a 163	Pág. 51
	24.2. Destituição da Tutela	art 164	Pág. 53
	24.3. Colocação em Família Substituta	art 165 a 170	Pág. 53
	24.4. Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente	art 171 a 190	Pág. 55
	24.5. Infiltração de Agentes de Polícia em Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual	art 190A a 190E	Pág. 58
	24.6. Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento	art 191 a 193	Pág. 59
	24.7. Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção	art 194 a 197	Pág. 59
	24.8. Habilitação de Pretendentes à Adoção	art 197A a 197F	Pág. 60
25	Recursos	art 198 a 199E	Pág. 62
26	Ministério Público	art 200 a 205	Pág. 62
27	Advogado	art 206 a 207	Pág. 64
28	Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos	art 208 a 224	Pág. 65

## PARTE ESPECIAL – VII

## CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

29	Crimes	art 225 a 227	Pág. 68
30	Crimes em Espécie	art 228 a 244B	Pág. 68
31	Infrações Administrativas	art 245 a 258C	Pág. 71
32	Disposições Finais e Transitórias	art 259 a 265	Pág. 73

1ª Edição – Setembro/2023.





## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## 1. DEFINIÇÕES

*(resumo do artigo 1º ao 6º)*

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) visa a proteção integral à criança e ao adolescente.

## DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE:

- criança – pessoa até 12 anos incompletos; e
- adolescente – pessoa entre 12 a 18 anos.

*O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicado, nos casos expressos em lei, às pessoas entre 18 e 21 anos.*

## É ASSEGURADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:

- Todos os direitos fundamentais como qualquer pessoa;
- Proteção integral por lei ou por qualquer outro meio;
- Todas as oportunidades e facilidades que facultem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; e
- Todos os direitos enunciados no ECA.



## NO USO DOS DIREITOS NÃO PODERÁ HAVER DISCRIMINAÇÃO DE:

- |   |                            |
|---|----------------------------|
| ✓ Nascimento;   | ✓ Cor;                     |
| ✓ Situação familiar;  | ✓ Religião ou crença;      |
| ✓ Idade;  | ✓ Deficiência;             |
| ✓ Sexo;   | ✓ Condição econômica;      |
| ✓ Raça;   | ✓ Ambiente social;         |
| ✓ Etnia;  | ✓ Região local de moradia; |
| ✓ Condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem; e                 |                            |
| ✓ Condição que diferencie pessoas, famílias ou comunidade em que vivem. |                            |

**OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR DIREITOS:**

Cabe a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à:

- ✓ Vida;
- ✓ Saúde;
- ✓ Alimentação;
- ✓ Educação;
- ✓ Esporte;
- ✓ Lazer;
- ✓ Profissionalização;
- ✓ Cultura;
- ✓ Dignidade;
- ✓ Respeito;
- ✓ Liberdade;
- ✓ Convivência familiar; e
- ✓ Convivência comunitária.

**O ESTADO DEVE GARANTIR A PRIORIDADE:**

- ✓ Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- ✓ Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- ✓ Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- ✓ Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de proteção à infância e à juventude.

**CRIANÇA OU ADOLESCENTE NÃO PODE SER OBJETO DE QUALQUER FORMA DE:**

- ✓ Negligência;
- ✓ Discriminação;
- ✓ Exploração;
- ✓ Violência;
- ✓ Crueldade; e
- ✓ Opressão.

**O ECA DEVE SER INTERPRETADO LEVANDO-SE EM CONTA:**

- ✓ Os fins sociais a que ele se dirige;
- ✓ As exigências do bem comum;
- ✓ Os direitos e deveres individuais e coletivos; e
- ✓ A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

*Será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

## TÍTULO II

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

## 2. DIREITO À VIDA E À SAÚDE

*(resumo do artigo 7º ao 14º)*

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES TÊM DIREITO** a proteção à vida e à saúde, pela efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

*Às mulheres é assegurado acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo. Qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, será punido na forma da lei.*

**DIREITOS DAS GESTANTES:** É assegurada às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral pelo SUS com direito a:

- **Atendimento** pré-natal na rede da atenção primária;
- **Vinculação da gestante** (no último trimestre da gestação) ao estabelecimento onde será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher;
- **Alta hospitalar** à mulher e ao recém-nascido, garantida contrarreferência e acesso a serviços ou grupos de apoio à amamentação;
- **Assistência psicológica** à gestante e à mãe (mesmo que queira entregar seus filhos para adoção ou esteja em situação de privação de liberdade) no período pré e pós-natal;
- **Ter um acompanhante**, de sua preferência, no pré-natal, trabalho de parto e pós-parto imediato;
- **Receber orientação** sobre: aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, criação de vínculos afetivos e estímulo do desenvolvimento integral da criança;
- **Acompanhamento saudável** durante a gestação, parto natural, aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas diagnosticadas e necessárias;
- **Garantia de ambiência** que atenda normas sanitárias e assistenciais do SUS à gestante ou à mãe com filho na primeira infância, para o acolhimento deste no sistema de ensino competente, visando seu desenvolvimento integral.



*A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal ou da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.*

**ALEITAMENTO MATERNO:** O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade:

- Profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações individuais ou coletivas, visando planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua;
- Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

**PRONTUÁRIO:** Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- **Manter registro** das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos;
- **Identificar o recém-nascido** mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- **Proceder a exames** visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- **Fornecer declaração de nascimento** onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- **Manter alojamento conjunto**, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- **Acompanhar a prática do processo de amamentação**, prestando orientação sobre técnicas adequadas, na permanência da mãe na unidade hospitalar, utilizando corpo técnico existente.



**TESTE DO PEZINHO:** Para rastreamento de doenças no recém-nascido o teste é disponibilizado pelo SUS, através do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), conforme regulamentação do Ministério da Saúde, implementados de forma escalonada, de acordo a ordem de progressão.

<b>Etapa 1</b>	Fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias
	Hipotireoidismo congênito
	Doença falciforme e outras hemoglobinopatias
	Fibrose cística
	Hiperplasia adrenal congênita
	Deficiência de biotinidase
	Toxoplasmose congênita
<b>Etapa 2</b>	Galactosemias
	Aminoacidopatias
	Distúrbios do ciclo da ureia
	Distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos



<b>Etapa 3</b>	Doenças lisossômicas
<b>Etapa 4</b>	Imunodeficiências primárias
<b>Etapa 5</b>	Atrofia muscular espinhal

*Em atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no SUS e na rede privada de saúde.*

**SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** É assegurado acesso integral ao sistema de saúde pelo SUS, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

- **Criança e adolescente com deficiência** serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.
- **Gratuidade:** o poder público deve fornecer gratuitamente, aos que necessitem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação.



**INTERNAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável como acompanhante.

**VIOLAÇÃO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE:** Casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

**PRIORIDADE:** Terão máxima prioridade ao atendimento crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, para projeto terapêutico singular, que inclua intervenção em rede, nos serviços de saúde, serviços de assistência social como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e nos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

**ENTREGA PARA ADOÇÃO:** Gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.



**ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA PREVENTIVA:** O SUS deverá promover programas de prevenção das enfermidades que afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

- **Vacinação:** É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
- **Saúde Bucal:** O SUS deverá promover a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado.  
A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada:
  - ✓ inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal; e
  - ✓ no 6º e no 12º anos de vida (com orientações sobre saúde bucal).
- **Cuidados Especiais:** A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo SUS.
- **Prevenção:** Para todas as crianças (nos primeiros 18 meses de vida) é obrigatória a aplicação de protocolo ou outro instrumento, que facilite a detecção de risco para seu desenvolvimento psíquico, em consulta pediátrica de acompanhamento.



### 3. DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

#### (resumo do artigo 15º ao 18º)

Criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

#### O DIREITO À LIBERDADE ABRANGE:

- Ir, vir e estar em locais públicos e espaços comunitários, exceto sob restrições legais;
- Opinião e expressão;
- Crença e culto religioso;
- Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- Participar da vida política, na forma da lei; e
- Buscar refúgio, auxílio e orientação.



#### O DIREITO CONSISTE NA INVOLABILIDADE DA INTEGRIDADE:

- |                             |                  |                         |
|-----------------------------|------------------|-------------------------|
| • Física;                   | • Da identidade; | • Das crenças;          |
| • Psíquica e moral;         | • Da autonomia;  | • Dos espaços; e        |
| • Da preservação da imagem; | • Dos valores;   | • Dos objetos pessoais. |
|                             | • Das ideias;    |                         |

**CORREÇÃO, DISCIPLINA E EDUCAÇÃO:** Pais, integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes, jamais poderão utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

**CASTIGO FÍSICO:** O ECA considera **CASTIGO FÍSICO**, ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com uso da força física que resulte em **sofrimento físico** ou **lesão**.



**TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE** é a conduta ou forma de tratamento que **humilhe, ameace gravemente** ou **ridicularize**.

**Medidas Aplicadas pelo Conselho Tutelar:** Quando da utilização de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou outros pretextos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitos às seguintes medidas, aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- ✓ Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- ✓ Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- ✓ Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- ✓ Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- ✓ Advertência.
- ✓ Garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*



## 4. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

*(resumo do artigo 19º ao 24º)*

**CONVIVÊNCIA:** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

### CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO:

- **Familiar ou institucional** – terão sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 meses, devendo a autoridade judiciária, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta nas modalidades previstas no art. 28 do ECA;
- **Institucional** – permanecerão no programa até 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao interesse maior, fundamentada pela autoridade judiciária;
- **Serão mantidas ou reintegradas preferencialmente à sua família** – Caso falta ou a carência de recursos materiais, deverão ser incluídas em serviços e programas de proteção, apoio, orientação, promoção ou cursos, mediante termo de responsabilidade aos pais;
- **Terão garantidas a convivência com a mãe ou pai privado de liberdade** – por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

*MÃE ADOLESCENTE: É garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.*

### ENTREGA PARA ADOÇÃO:

Gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude:

- Deverá ser ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que relatará à autoridade judiciária, inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal;
- Deverá ser encaminhada, após recebido relatório, pela autoridade judiciária, mediante expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.



*Recém-nascidos e crianças acolhidas, não procuradas por suas famílias, serão cadastradas para adoção no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento.*

**À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETE:**

- **Realizar busca** à família extensa (parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade), respeitando o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período;
- **Decretar a extinção do poder familiar** e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda.
- **Garantir em audiência**, após o nascimento da criança, a manifestação da vontade da mãe ou de ambos os genitores (se houver pai registral ou indicado) e garantir sigilo sobre a entrega;
- **Suspender o poder familiar** da mãe, colocando a criança sob guarda provisória de quem esteja habilitado a adotar, na hipótese de não comparecerem à audiência o genitor ou representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou guarda;
- **Determinar a manutenção da criança** com os genitores (com acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias), na hipótese da desistência destes da entrega da criança após o nascimento, desde que manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional;
- **Garantir à mãe o direito ao sigilo** sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado em conhecer sua origem biológica ou ter acesso irrestrito ao processo e eventuais incidentes, após completar 18 anos. A pedido do adotado menor de 18 anos, poderá ser deferido o acesso assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

*Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.*

**ACOLHIMENTO:** A Criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

**FINALIDADE DO PROGRAMA:** Estabelecer e proporcionar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária para colaborar com o seu desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

**PROGRAMAS OU SERVIÇOS DE APADRINHAMENTO** apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.

**PADRINHOS OU MADRINHAS PODEM SER:**

- pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção, cumpridos os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.
- pessoas jurídicas interessadas em colaborar para o seu desenvolvimento.

**PERFIL DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE A SER APADRINHADO:** Será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.



*Na ocorrência de violação das regras de apadrinhamento, responsáveis pelo programa e serviços de acolhimento deverão notificar imediatamente a autoridade judiciária competente.*

**RELAÇÃO FAMILIAR INCONDICIONAL:** Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**PODER FAMILIAR:** Será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

**RESPONSABILIDADE FAMILIAR:** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

*Mães, pais ou responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos no ECA.*

**PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR** serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações (sustento, guarda e educação dos filhos menores e obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais).



**FALTA OU A CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS** não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

- ✓ Caso não exista outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, devendo obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.
- ✓ A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

## 4.1. FAMÍLIA NATURAL

*(resumo do artigo 25º ao 27º)*

**FAMÍLIA NATURAL:** Comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA:** Abrange além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal. É formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

**FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO:** Qualquer que seja a origem da filiação, poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente:

- ✓ no próprio termo de nascimento;
- ✓ por testamento, mediante escritura; ou
- ✓ outro documento público,

**RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO:** É direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

## 4.2. FAMÍLIA SUBSTITUTIVA

### (resumo do artigo 28º ao 32º)

A colocação em família substituta é feita mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente devendo:

- Ser ouvido previamente se possível, por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento, grau de compreensão sobre as implicações da medida e sua opinião devidamente considerada; e
- Ter seu consentimento colhido em audiência, tratando-se de maior de 12 anos de idade;

**NORMAS** para colocação da criança e do adolescente em família substituta pela autoridade judiciária:

- **GRAU DE PARENTESCO:** Deve-se levar em conta a relação de afinidade ou de efetividade, para evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida;
- **GRUPOS DE IRMÃOS:** Deve-se coloca-los sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, exceto comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a solução diversa, tudo para evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.
- **PREPARO GRADATIVO:** Deve-se observar que a colocação em família substituta terá de ser precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.
- **INDÍGENAS:** Tratando-se de indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, exigirá obrigatoriamente:
  - ✓ consideração e respeito a sua identidade social, cultural, costumes e tradições, e suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela Constituição Federal;
  - ✓ que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
  - ✓ a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista de crianças e adolescentes indígenas, de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

**INCOMPATIBILIDADE:** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

**TRANSFERÊNCIA:** Não se admitirá transferência a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, uma vez colocada em família substituta, sem autorização judicial.

**FAMÍLIA SUBSTITUTA ESTRANGEIRA:** Poderá ser admitida, constituindo-se medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.



*Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.*

### 4.2.1. GUARDA

#### (resumo do artigo 33º ao 35º)

O detentor da guarda está obrigado à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e tem direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Sobre a guarda:

- **Destina-se a regularizar posse** de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela, adoção, exceto adoção por estrangeiro;
- **Será deferida fora dos casos de tutela e adoção** somente para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual de pais ou responsável, podendo ser deferido direito de representação para prática de atos determinados;
- **Confere a condição de dependente** à criança ou adolescente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários; e
- **Direito de visita:** Seu deferimento para terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, nem o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do ministério público, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário pela autoridade judiciária ou por medida aplicada em preparação para adoção.



O **acolhimento de criança ou adolescente** afastado do convívio familiar, sob a forma de guarda, deverá ser estimulado pelo poder público por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

- ✓ A inclusão em programas de acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado o caráter temporário e excepcionalidade da medida, nos termos desta Lei.
- ✓ Na hipótese anterior, a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber mediante guarda, observado o disposto nos tópicos anteriores (Família Substituta e Guarda).
- ✓ A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.
- ✓ Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para manutenção de serviço de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família.

*A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.*

### 4.2.2. TUTELA

#### (resumo do artigo 36º ao 38º)

A tutela será deferida, nos termos da lei civil, para pessoa de até 18 anos incompletos, pressupondo prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implicando necessariamente o dever de guarda.

- ✓ O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, como previsto no Código Civil, deverá, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido judicial, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 (da colocação em família substitutiva).
- ✓ Na apreciação do pedido, observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29, será deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade se comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumir.
- ✓ A destituição da tutela será decretada judicialmente nos casos previstos na legislação civil e na hipótese de descumprimento injustificado de deveres e obrigações de sustento, guarda e educação.



### 4.2.3. ADOÇÃO

(resumo do artigo 39º ao 52º)

**ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE** se dará observando-se que:

- **Excepcionalidade:** é medida excepcional e irrevogável, só acionada quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (como descrito no parágrafo único do art. 25);
- **Procuração:** é vedada a adoção por procuração;
- **Interesse:** devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando quando em conflito com outras pessoas, inclusive pais biológicos;
- **Idade:** o adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.
- **Motivo:** só será deferida se apresentar reais vantagens para o adotando e com motivos legítimos;
- **Capacidade:** só pode adotar o tutor ou curador que der conta de sua administração e saldar o seu alcance;
- **Consentimento:** depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, dispensado no caso dos pais serem desconhecidos ou por terem sido destituídos do poder familiar e, se maior de 12 anos de idade, será necessário o seu consentimento também.



**CONDIÇÕES DO ADOTADO** – A adoção lhe atribui a condição de filho com mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

- **Vínculo:** Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
- **Direito sucessório:** É recíproco o direito sucessório entre adotado e seus descendentes, adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, observada ordem de vocação hereditária.

*A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.*

**ADOTANTES MAIORES DE 18 ANOS** – podem adotar, independentemente do estado civil.

- **Limite:** não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando;
- **Estabilidade:** na adoção conjunta, os adotantes devem comprovar estabilidade da família por casamento civil ou por união estável;
- **Idade:** o adotante precisa ser 16 anos mais velho do que o adotando;
- **Acordos:** divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, mediante acordo sobre guarda e regime de visitas, desde que o estágio de convivência coincida com a constância do período de convivência, comprovada existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda, que justifique a excepcionalidade da concessão;
- **Compartilhamento:** demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no Código Civil;
- **Falecimento:** A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes da sentença.



**ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA** – A Toda a adoção será precedida de estágio de convivência com o adotando, no prazo máximo de 90 dias, observadas as idades e as peculiaridades do caso.



- **Avaliação:** poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante no tempo suficiente para avaliação da conveniência e constituição do vínculo;
- **Estágio:** a simples guarda de fato não dispensa a realização do estágio de convivência;
- **Prazo:** o prazo de 90 dias pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;
- **Fora do País:** adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;
- **Laudo:** ao final do prazo previsto, deverá ser apresentado laudo fundamentado por equipe profissional, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária;
- **Acompanhamento:** será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida;
- **Competência:** o estágio de convivência será cumprido no território nacional, na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada a competência do juízo da comarca de residência da criança.

**REGISTRO CIVIL DO ADOTANDO** – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

- **Nomes:** A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais e o nome de seus ascendentes;
- **Novo registro:** O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado;
- **Circunscrição:** A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência;
- **Registro anterior:** Nenhuma observação sobre origem do ato constará nas certidões do registro.
- **Prenome:** A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome;
- **Oitivas:** Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28 desta Lei;
- **Vigência:** A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese de falecimento do adotante, caso em que terá força retroativa à data do óbito;
- **Arquivo de dados:** O processo relativo à adoção e outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo digital ou por outros meios, garantida a conservação para consulta a qualquer tempo;
- **Prioridade:** Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica;
- **Prazo de conclusão:** O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, por decisão fundamentada da autoridade judiciária.

*O adotado, após 18 anos, tem direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso ao processo no qual a medida foi aplicada e eventuais incidentes. Esse acesso poderá ser deferido também ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.*

**REGISTRO DE INTERESSADOS** – Em cada comarca ou foro regional será mantido registro de criança e adolescente em condição de adoção e de candidatos interessados em adotar.



- **Requisitos:** A inscrição será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. Adotantes deverão comprovar, no curso do procedimento, que preenchem os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei;
- **Indeferimento:** Será indeferida a inscrição se o interessado não satisfizer requisitos legais, ou por qualquer incompatibilidade ou não oferecer ambiente familiar adequado;
- **Preparação:** A inscrição de interessado só se dará após um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;
- **Interação:** A referida preparação incluirá, sempre que possível, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;
- **Cadastro:** Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.
- **Fora do País:** Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros acima;
- **Consulta:** As autoridades estaduais e federais terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema;
- **Inscrição no cadastro:** A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sob pena de responsabilidade;
- **Adoção Internacional:** Verificada a ausência de pretendentes inscritos, habilitados, residentes no País, com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção, será realizado encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional;
- **Acolhimento prévio:** Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar;
- **Excepcionalidade:** Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
  - ✓ se tratar de pedido de adoção unilateral, formulada por parente com o qual o adotando mantenha vínculo de afinidade e afetividade;
  - ✓ a pedido de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o período da convivência comprove fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

**PRIORIDADE:** Será assegurada prioridade no cadastro pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica, necessidades específicas de saúde ou grupo de irmãos.

*Compete à Autoridade Estadual zelar pela alimentação e manutenção dos cadastros comunicando sempre à Autoridade Federal Brasileira. O Ministério Público fiscalizará tanto o cadastro como a convocação criteriosa dos postulantes à adoção.*

**ADOÇÃO INTERNACIONAL** – O pretendente que desejar adotar deve ter residência habitual em país-parte da Convenção de Haia (29/05/1993), relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto 3.087, de 21/06/1999).

- **Comprovação:** A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil se dará quando restar comprovado:
  - ✓ que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
  - ✓ que esgotaram-se as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível ao adotante, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
  - ✓ que o adotante foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observada sua oitiva e consentimento.
- **Preferência:** Brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.
- **Supremacia:** Em matéria de adoção internacional pressupõe-se a intervenção das Autoridades Estaduais e Federais.

**PROCEDIMENTOS:** A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

- ✓ **Jurisdição:** a pessoa ou casal estrangeiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção internacional perante a Justiça no país de acolhida onde reside habitualmente;
- ✓ **Laudo oficial:** se a Justiça do país de acolhida considerá-los habilitados e aptos para adotar, emitirá relatório com informações da identidade, capacidade jurídica e adequação dos solicitantes, situação pessoal, familiar e médica, meio social, motivos da adoção e aptidão para assumir a adoção internacional e enviará o relatório à Justiça Estadual, com cópia para a Justiça Federal do Brasil;
- ✓ **Certificação oficial:** o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, com respectiva prova de vigência;
- ✓ **Autenticação oficial:** os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, de acordo com tratados e convenções internacionais, e acompanhados de tradução, por tradutor público juramentado;
- ✓ **Complementação:** a Justiça Estadual poderá exigir e solicitar complementação sobre estudo psicossocial do postulante estrangeiro, mesmo já realizado no país de acolhida;
- ✓ **Laudo de habilitação:** verificada pela Justiça Estadual a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional e o preenchimento por parte dos postulantes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 ano;
- ✓ **Formalização do pedido:** de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, indicado pela Justiça Estadual.



## ÓRGÃOS CREDENCIADOS DE INTERMEDIÇÃO

Pedidos de habilitação à adoção internacional só poderão de admitidos por organismos credenciados se a legislação do país de acolhida assim o autorizar.

**Credenciamento:** No Brasil, a Justiça Federal Brasileira é quem credencia organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, sempre comunicando às Autoridades Estaduais e mediante publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.



- **Admissão** – Somente será admissível o credenciamento de organismos que:
  - ✓ sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
  - ✓ satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
  - ✓ forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
  - ✓ cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.
  
- **Requisitos** – Os organismos credenciados deverão:
  - ✓ ser de fins unicamente não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pelo Brasil;
  - ✓ ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas na Polícia Federal e aprovadas pelo Governo Federal, mediante publicação de portaria do órgão competente;
  - ✓ estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
  - ✓ apresentar à Justiça Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades e do acompanhamento das adoções internacionais efetuadas com cópia encaminhada à Polícia Federal;
  - ✓ enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Justiça Estadual (com cópia para a Justiça Federal Brasileira), pelo período mínimo de 2 anos, cujo envio será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil que estabeleça a cidadania do país de acolhida para o adotado;
  - ✓ garantir que os adotantes encaminhem à Justiça Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeiro e certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

## OUTRAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL:

- **Saída do Brasil** – A saída do adotando do território nacional só será permitida após trânsito em julgado da decisão da autoridade judiciária que determinará expedição de alvará com autorização de viagem e para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado (idade, cor, sexo, sinais ou traços peculiares, foto recente e impressão digital do polegar direito), com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.



- **Relatório** – A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.
- **Exclusividade** – Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.
- **Validade** – A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.
- **Comunicação** – É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.
- **Limitação** – A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

**REPASSE EXTERIOR:** É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional para organismos nacionais ou pessoas físicas.

Eventuais repasses só poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre sujeitos às deliberações do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.



#### **ADOÇÃO POR BRASILEIRO RESIDENTE EM PAÍS RATIFICANTE DA CONVENÇÃO DE HAIA:**

Se o processo de adoção está em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

- Caso não atendido ao disposto, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ADOÇÃO POR RESIDENTE NO EXTERIOR EM PAÍS NÃO RATIFICANTE DA CONVENÇÃO DE HAIA,** uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ADOÇÕES INTERNACIONAIS, QUANDO O BRASIL É O PAÍS DE ACOLHIDA.** A decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Justiça Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, comunicando o fato à Justiça Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

- **Negativa:** A justiça Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.
- **Providências:** Quando do não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Justiça Estadual, que fará a comunicação à Justiça Federal e à Autoridade Central do país de origem.

*Em adoções internacionais, onde o Brasil é país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem (porque sua legislação delega ao país de acolhida, ou com decisão do adotando, oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida), o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.*

## 5. DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

### (resumo do artigo 53º ao 59º)

Criança e adolescente têm direito à educação para seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- **Igualdade:** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- **Respeito:** direito de ser respeitado por seus educadores;
- **Contestação:** direito de contestar critérios avaliativos e recorrer às instâncias escolares superiores;
- **Participação:** direito de organização e participação em entidades estudantis;
- **Gratuidade e Proximidade:** acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência;
- **Vaga com irmãos:** vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.



**PAIS OU RESPONSÁVEIS** – têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

*É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

**DEVER DO ESTADO.** O Estado deve assegurar:

- **Ensino fundamental** - obrigatório e gratuito, inclusive para quem não teve acesso na idade própria;
- **Ensino médio** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- **Creche e Pré-escola** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- **Acesso** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- **Ensino Noturno** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- **Programas** - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
  - ✓ O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
  - ✓ O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
  - ✓ Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

**OUTROS DEVERES DO PODER PÚBLICO:**

- **Inserção** - estimular pesquisas, experiências e propostas (calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação) para inserção de excluídos do ensino fundamental obrigatório;
- **Respeito aos Valores** - respeitar, no processo educacional, valores culturais, artísticos e históricos do contexto social, garantindo-se liberdade de criação e acesso às fontes de cultura; e
- **Recursos** - estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



**DIRIGENTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL** – comunicarão ao Conselho Tutelar casos de:

- **Desrespeito:** maus-tratos envolvendo seus alunos;
- **Evasão:** reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- **Repetência:** elevados níveis de repetência.

*É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.*

## 6. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO

*(resumo do artigo 60º ao 69º)*

**MENORES DE 14.** É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz tendo:

- **Proteção** ao trabalho regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto no ECA;
- **Formação** - A aprendizagem e a formação técnico-profissional ministrada pelas diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**PRINCÍPIOS.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- **Acesso** - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- **Atividade** - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- **Prática** - horário especial para o exercício das atividades.

**DIREITOS.** Ao adolescente até 14 anos é assegurada:

- **Bolsa** de aprendizagem;
- **Direitos** trabalhistas e previdenciários, sendo aprendiz;
- **Proteção** - trabalho protegido, sendo aprendiz e pessoa com deficiência.

**RESTRICÇÕES.** Ao adolescente empregado, aprendiz (em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental) é vedado trabalho:

- **Noturno**, realizado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte;
- **Prejudicial** - perigoso, insalubre ou penoso;
- **Locais impróprios** - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- **Frequência à Escola** - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**PROGRAMA SOCIAL.** Ao adolescente que participe de programa social com base no trabalho educativo sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverão ser asseguradas:

- **Remuneração** - as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada;
- **Desenvolvimento** - que nas atividades laborais, as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo;
- **Educação** - que as remunerações recebidas pelo trabalho efetuado ou participações na venda dos produtos de seu trabalho não desfigure o caráter educativo.

**ADEQUAÇÃO.** A profissionalização e a proteção no trabalho ao adolescente devem observar também:

- **Formação** - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- **Capacitação** - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.



## TÍTULO III

## PREVENÇÃO

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 70º ao 73º)*

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**POLÍTICAS PÚBLICAS.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:



- ✓ **PROMOÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS** permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- ✓ **INTEGRAÇÃO COM OS ÓRGÃOS** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- ✓ **FORMAÇÃO CONTINUADA E A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS** de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
- ✓ **APOIO E O INCENTIVO ÀS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA** de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- ✓ **INCLUSÃO DE AÇÕES EM POLÍTICAS PÚBLICAS** que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;
- ✓ **PROMOÇÃO DE ESPAÇOS INTERSETORIAIS LOCAIS** para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- ✓ **PROMOÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS, ESTATÍSTICAS E INFORMAÇÕES** relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra crianças e adolescentes para a sistematização de dados nacionalmente unificados e avaliação periódica do resultado de medida adotada;

- ✓ **RESPEITO AOS VALORES DA DIGNIDADE** da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;
- ✓ **PROMOÇÃO E A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS** direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;
- ✓ **CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, PROTOCOLOS, AJUSTES, TERMOS E OUTROS INSTRUMENTOS** de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;
- ✓ **CAPACITAÇÃO PERMANENTE** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;
- ✓ **PROMOÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- ✓ **CURRÍCULOS ESCOLARES** de todos os níveis de ensino com destaque dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

*As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.*

A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**ENTIDADES, PÚBLICAS E PRIVADAS**, nas áreas da saúde e da educação, devem:

- Respeitar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento
- Contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.



*São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.*

**RESPONSABILIZAÇÃO:** As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados e a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

## PREVENÇÃO ESPECIAL

### 8. INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

(resumo do artigo 74º ao 80º)

#### REGULAMENTAÇÃO:

- **Poder público**, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando a natureza deles, faixas etárias não recomendadas, locais e horários cuja apresentação seja inadequada.
- **Responsáveis** pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

**DIREITO AO ACESSO:** Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

**RÁDIO E TELEVISÃO:** Emissoras somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

**FITAS DE VÍDEO:** Proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo não deverão fazê-lo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. As fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.



**REVISTAS E PUBLICAÇÕES:** Se houver conteúdo impróprio ou inadequado deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de conteúdo.

- Capas com mensagens pornográficas ou obscenas devem estar protegidas com embalagem opaca.
- As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, devendo respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**JOGOS:** Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## 9. PRODUTOS E SERVIÇOS

(resumo do artigo 81º ao 82º)

**PROIBIÇÃO DE VENDA** à criança ou ao adolescente:

- **Armas**, munições e explosivos;
- **Bebidas** alcoólicas;
- **Componentes viciantes** - produtos que possuam componentes que possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- **Fogos de estampido ou artifício**, exceto os incapazes de provocar dano físico por utilização indevida;
- **Revistas e publicações** contendo material impróprio ou inadequado (conforme art. 78);
- **Apostas** - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**PROIBIÇÃO DE ACESSO:** Salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, a hospedagem de criança ou adolescente é proibida em:

- Hotel;
- Motel;
- Pensão; ou
- Estabelecimento congêneres.



## 10. AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

(resumo do artigo 83º ao 85º)

**VIAGEM NO BRASIL:** Menores de 16 anos podem viajar:

- Na comarca vizinha a sua residência, se na mesma unidade da Federação ou mesma região metropolitana;
- Fora da comarca onde reside, desde que acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- Fora da comarca onde reside desde que acompanhado de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;
- Fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis, só com expressa autorização judicial.

*A autoridade judiciária pode, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 anos.*

**VIAGEM PARA O EXTERIOR:** Criança ou adolescente somente viajam:

- Acompanhados por ambos os pais ou responsáveis;
- Em companhia de pai ou mãe mediante expressa autorização do outro com firma reconhecida;
- Em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior com prévia e expressa autorização judicial.



## PARTE ESPECIAL – I

## POLÍTICA DE ATENDIMENTO

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 86º ao 89º)*

A política de atendimento será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

## LINHAS DE AÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO:

- **Políticas sociais** básicas;
- **Ações** - Serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência social de garantia de proteção social, prevenção, redução de violação de direito, agravamento e reincidência;
- **Atendimento** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- **Serviço de identificação e localização** de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- **Proteção** jurídico-social por entidades de defesa dos direitos;
- **Convivência Familiar** - Políticas e programas que previnam ou abreviem o período de afastamento do convívio familiar, garantindo o exercício do direito à convivência familiar;
- **Campanhas** de estímulo ao acolhimento como forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, com necessidades específicas de saúde ou deficiências e de grupos de irmãos.



## PRINCIPAIS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

- **Municipalização** do atendimento;
- **Criação de conselhos** municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores com participação popular paritária;
- **Criação e manutenção de programas** com descentralização político-administrativa;
- **Manutenção de fundos** nacional, estaduais e municipais vinculados aos conselhos;
- **Integração** de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para agilidade de atendimento ao adolescente autor ato infracional;
- **Integração operacional** de órgãos responsáveis das políticas sociais, assistência social para atendimento de crianças e de adolescentes em programas de acolhimento familiar ou institucional;
- **Mobilização da opinião pública** para a participação dos segmentos da sociedade;
- **Especialização e formação continuada** de profissionais que atuam na área da atenção à primeira infância, incluindo conhecimento sobre direitos e desenvolvimento infantil;
- **Formação profissional** com abrangência dos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no seu atendimento e desenvolvimento integral;
- **Realização e divulgação de pesquisas** sobre desenvolvimento infantil e prevenção da violência.

**OBS:** A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



## 12. ENTIDADES DE ATENDIMENTO

(resumo do artigo 90º ao 94º)

**ENTIDADES DE ATENDIMENTO** são responsáveis pela manutenção das suas próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- ✓ Orientação e apoio sócio familiar;
- ✓ Apoio socioeducativo em meio aberto;
- ✓ Colocação familiar;
- ✓ Acolhimento institucional;
- ✓ Prestação de serviços à comunidade;
- ✓ Liberdade assistida;
- ✓ Semiliberdade; e
- ✓ Internação.



### INSCRIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROGRAMAS:

**INSCRIÇÕES.** As entidades governamentais e não governamentais deverão inscrever seus programas, especificando regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual manterá registro da inscrição e alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**RECURSOS.** Os recursos para implementação e manutenção dos programas serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social e outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente conforme caput do art. 227 da Constituição Federal e caput e parágrafo único do art. 4º do ECA.

**RENOVAÇÃO DE PRAZO.** Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 2 anos, para renovação da autorização de funcionamento, obedecendo os critérios:

- ✓ **Respeito às regras** e princípios do ECA e às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- ✓ **Qualidade e eficiência** do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- ✓ **Índices de sucesso.** Em programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados índices de sucesso na reintegração familiar ou adaptação à família substituta, conforme o caso.

**REGISTRO NO CMDCA:** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da localidade. O registro terá validade máxima de 4 anos, cabendo ao CMDCA reavaliar, periodicamente, os requisitos de sua renovação. Será negado o registro à entidade que:

- ✓ **Instalações** - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- ✓ **Plano de Trabalho** - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- ✓ **Construção irregular** - Esteja irregularmente constituída;
- ✓ **Idoneidade** - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- ✓ **Adequação** - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos CMDCA, em todos os níveis.

## RESPONSABILIDADES de dirigentes e entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional:

- ✓ **Guardião** - O dirigente é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.
- ✓ **Relatório** - Dirigentes remeterão à autoridade judiciária, a cada 6 meses, relatório circunstanciado sobre a situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação.
- ✓ **Estímulo** - Entidades, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária, se necessário auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes.
- ✓ **Recursos** - As entidades somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.
- ✓ **Destituição** - O descumprimento das disposições desta Lei é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.
- ✓ **Atenção à necessidade** - Para crianças de 0 a 3 anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias;
- ✓ **Urgência** - Entidades poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.
- ✓ **Reintegração Familiar** - Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.



*Entes federados, pelos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão em conjunto permanente qualificação dos profissionais que atuam em programas de acolhimento institucional de colocação familiar para crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.*

## OBRIGAÇÕES de dirigentes e entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional:

- ✓ **Atenção** - Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- ✓ **Restrição** - Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- ✓ **Atendimento** - Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- ✓ **Respeito** - Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- ✓ **Vínculo Familiar** - Diligenciar pelo restabelecimento e preservação dos vínculos familiares;
- ✓ **Feedback** - Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos de inviável ou impossível reatamento dos vínculos familiares;
- ✓ **Ambiente** - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- ✓ **Vestuário e alimentação** - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- ✓ **Cuidados médicos** - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- ✓ **Ensino** - Propiciar escolarização e profissionalização;
- ✓ **Atividades** - Propiciar atividades culturais, esportivas e lazer;
- ✓ **Religião** - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

- ✓ **Estudo social** - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- ✓ **Reavaliação** - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- ✓ **Processo** - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- ✓ **Doenças** - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- ✓ **Comprovação** - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- ✓ **Egressos** - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- ✓ **Documentos Pessoais** - Providenciar documentos necessários ao exercício da cidadania aos que não os tiverem;
- ✓ **Arquivo de dados** - Manter arquivo de anotações que constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- ✓ **Obrigações** - Aplicam-se, no que couber, as obrigações acima às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar, que utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade no cumprimento das obrigações.



*Entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, mesmo em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.*

## 13. FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

*(resumo do artigo 95º ao 97º)*

Entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, devendo apresentar seus planos de aplicação e as prestações de contas ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações.

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, são medidas aplicáveis no descumprimento de obrigação constante do art. 94:

### **ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:**

- a) Advertência;
- b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) Fechamento de unidade ou interdição de programa.

### **ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:**

- Advertência;
- Suspensão total ou parcial de verba pública;
- Interdição de unidades ou suspensão de programa;
- Cassação do registro.

Caso de reiteradas infrações cometidas, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

*Pessoas jurídicas de direito público e organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.*

## PARTE ESPECIAL – II

## MEDIDAS DE PROTEÇÃO

## 14. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 98º)*

Medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- Em razão de sua conduta.



## 15. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

*(resumo do artigo 99º ao 102º)*

Medidas previstas a seguir poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ou substituídas a qualquer tempo, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, preferencialmente aquelas que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

## PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

- **Condição da criança e do adolescente:** São sujeitos de direitos (titulares dos direitos) previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
- **Proteção integral e prioritária:** A interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
- **Responsabilidade primária e solidária do poder público:** A plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- **Interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- **Privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- **Intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

- **Proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- **Responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- **Prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;
- **Obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- **Oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

**OUTRAS MEDIDAS:** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar também as seguintes medidas:

- **Encaminhamento** aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- **Suporte** - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- **Ensino** - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- **Inclusão** em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- **Saúde** - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- **Tóxicod dependência** - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- **Acolhimento** institucional;
- **Inclusão em programa** de acolhimento familiar;
- **Inserção** - Colocação em família substituta.



*Acolhimento institucional e acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.*

## MEDIDA EMERGENCIAL PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSO SEXUAL.

**Competência Judicial:** Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração de procedimento judicial contencioso, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, no qual será garantido aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Guia de Acolhimento:** Crianças e adolescentes somente serão encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional por meio de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- Sua identificação e qualificação completa dos pais ou responsável, se conhecidos;
- Endereço de residência dos pais ou responsável, com pontos de referência;
- Nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- Motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.



## PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável, devendo constar:

- Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- Os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- A previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.



## REGRAS PARA MEDIDAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL:

**O local do acolhimento** será no mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

**Na possibilidade de reintegração familiar**, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, decidindo em igual prazo.

**Na impossibilidade de reintegração à família de origem**, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, constando descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para destituição do poder familiar, ou de tutela ou de guarda.

**Ação de destituição do poder familiar.** Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

**Cadastro personalizado.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro atualizado sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como providências tomadas para reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

*Ministério Público, Conselho Tutelar, Órgão gestor da Assistência Social, CMDCA e Conselho de Assistência Social, terão acesso ao cadastro e deliberarão a implementação de política pública que vise reduzir o número de crianças e adolescentes fora do convívio familiar e abrevie o tempo de permanência em acolhimento.*

## AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

- **Na inexistência de registro anterior**, o assento de nascimento será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- **Gratuidade**. Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.
- **Investigação de paternidade**. Caso ainda não definida a paternidade, será iniciado procedimento destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei 8.560, de 29/12/1992, sendo dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.
- **Prioridade e isenção de custas**. Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

## PARTE ESPECIAL – III

### PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### 16. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 103º ao 105º)*

Ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

- São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei, para cujos efeitos deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.
- Ao ato infracional praticado por criança aplicar-se-ão as medidas previstas no art. 101.



#### 17. DIREITOS INDIVIDUAIS

*(resumo do artigo 106º ao 109º)*

##### PROCEDIMENTOS EM CASO DE INFRAÇÃO

- **Flagrante de ato infracional**. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, tendo ele direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão e ser informado acerca de seus direitos.
- **Comunicação obrigatória**. A apreensão de adolescente e o local onde se encontra recolhido serão comunicados à autoridade judiciária e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

- **Identificação obrigatória.** O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada, examinando-se, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.
- **Internação imediata.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias, com decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes da autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

## 18. GARANTIAS PROCESSUAIS

(resumo do artigo 110º ao 111º)

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo-lhe asseguradas, entre outras, as seguintes garantias:

- **Pleno e formal conhecimento** da atribuição de ato infracional, por citação ou meio equivalente;
- **Igualdade na relação processual**, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- **Defesa técnica** por advogado;
- **Assistência judiciária gratuita** e integral aos necessitados, na forma da lei;
- **Direito de ser ouvido** pessoalmente pela autoridade competente;
- **Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável** em qualquer fase do procedimento.

## 19. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

(resumo do artigo 112º ao 114º)

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Inserção em regime de semi-liberdade;
- Internação em estabelecimento educacional;
- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e em hipótese ou pretexto algum, será submetido a trabalho forçado.

**Tratamento Especial** - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.



*A imposição das medidas previstas acima pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.*

## 19.1. ADVERTÊNCIA

### (resumo do artigo 115º)

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## 19.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

### (resumo do artigo 116º)

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## 19.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

### (resumo do artigo 117º)

**Prestação de serviços comunitários** consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Tarefas e aptidões.** As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## 19.4. LIBERDADE ASSISTIDA

### (resumo do artigo 118º e 119º)

**ADEQUAÇÃO:** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

- **Acompanhamento** - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- **Período** - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.



**FUNÇÕES:** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, realizar os seguintes encargos, entre outros:

- **Assistência Social** - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- **Educação** - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- **Trabalho** - Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- **Relatório** - Apresentar relatório do caso.

## 19.5. REGIME DE SEMI-LIBERDADE

### (resumo do artigo 120º)

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

- **ATIVIDADES** - São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
- **PRAZO** - A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

## 19.6. INTERNAÇÃO

### (resumo do artigo 121º e 125º)

**PRIVAÇÃO DE LIBERDADE** - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- **Atividades** - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- **Prazo** - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 meses.
- **Limite** - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 anos.
- **Liberação** - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
- **Obrigatoriedade** - A liberação será compulsória aos 21 anos de idade.
- **Revisão** - A determinação judicial poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.
- **Autorização Judicial** - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.



**CASOS DE INTERNAÇÃO:** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- **Gravidade** - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- **Reiteração** - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- **Descumprimento** - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta não superior a 3 meses e devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

**EXCLUSIVIDADE:** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração e, neste período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

*Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.*



**DIREITOS DO ADOLESCENTE QUANDO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

- **Audiência** - Entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- **Pedido** - Peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- **Privacidade** - Avistar-se reservadamente com o defensor;
- **Acesso** - Ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- **Respeito** - Ser tratado com respeito e dignidade;
- **Visitas** - Receber visitas, ao menos, semanalmente;
- **Rede Social** - Ter acesso aos meios de comunicação social;
- **Comunicação** - Corresponder-se com seus familiares e amigos;
- **Higiene** - Ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- **Jurisdição** - Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- **Ambiente** - Habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- **Ensino** - Receber escolarização e profissionalização;
- **Atividades** - Realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- **Religião** - Receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- **Pertences** - Manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- **Documentos** - Receber, na sua desinternação, documentos pessoais indispensáveis à vida social.
- **Incomunicabilidade** - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. No entanto a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.



*É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.*

**19.7. REMISSÃO**

*(resumo do artigo 126º e 128º)*

**CONTEXTO PARA EXCLUSÃO:**

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**NORMAS DA REMISSÃO:**

- **Concessão** - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

- **Variáveis** - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.
- **Revisão** - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou do representante legal, ou do Ministério Público.

## PARTE ESPECIAL – IV

### MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

(resumo do artigo 129º ao 130º)

**MEDIDAS AOS PAIS E RESPONSÁVEIS** - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- **Encaminhamento** a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- **Inclusão em programa** oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- **Encaminhamento a tratamento** psicológico ou psiquiátrico;
- **Encaminhamento a cursos** ou programas de orientação;
- **Obrigação de matricular** o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- **Obrigação de encaminhar** a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- **Advertência;**
- **Perda da guarda;**
- **Destituição da tutela;**
- **Suspensão ou destituição do poder familiar.**



Na aplicação das medidas previstas na destituição de tutela ou suspensão/destituição do poder familiar, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24. (falta de recursos, condenação criminal, etc.)

*Na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, e fixar alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.*

## PARTE ESPECIAL – V

### CONSELHO TUTELAR

#### 21. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 131º ao 135º)*

**PARTICULARIDADE:** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**FORMAÇÃO:** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**REQUISITOS:** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a vinte e um anos;
- Residir no município.

**DIREITOS EXTRA-SALARIAIS:** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, assegurado o direito a:

- Cobertura previdenciária;
- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;
- Licença-maternidade;
- Licença-paternidade;
- Gratificação natalina.



**OUTROS RECURSOS:** Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**IDONEIDADE:** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

#### 21.1. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

*(resumo do artigo 136º ao 137º)*

São atribuições do Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101 e atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129;

## AÇÕES PROMOVIDAS PARA EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES:



- **Requisitar serviços públicos** nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- **Representar junto à autoridade judiciária** nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- **Encaminhar ao Ministério Público** notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- **Encaminhar à autoridade judiciária** os casos de sua competência;
- **Providenciar a medida protetiva** estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- **Expedir notificações;**
- **Requisitar certidões** de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- **Assessorar o Poder Executivo local** na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- **Representar, em nome da pessoa e da família,** contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;
- **Representar ao Ministério Público** para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- **Promover e incentivar,** na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- **Adotar, na esfera de sua competência, ações** articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- **Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência** doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e encaminhamentos necessários;
- **Representar à autoridade judicial ou policial** para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- **Representar à autoridade judicial para requerer medida protetiva** de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- **Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar** de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- **Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência,** ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- **Receber e encaminhar informações reveladas** por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- **Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer medidas cautelares** direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

**Afastamento do convívio familiar:** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

*As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.*

## 21.2. COMPETÊNCIA

*(resumo do artigo 138º)*

**JURISDIÇÃO:** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência será determinada:

- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

## 21.3. ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

*(resumo do artigo 139º ao 141º)*

**ELEIÇÃO UNIFICADA:** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.
- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.
- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



## 21.4. IMPEDIMENTOS

*(resumo do artigo 140º)*

São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

*O Conselho Tutelar é uma conquista da sociedade para assegurar os direitos da Criança e do Adolescente.*



## PARTE ESPECIAL – VI

## ACESSO À JUSTIÇA

## 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

*(resumo do artigo 141º ao 144º)*

**Garantia de acesso.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

- A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.
- As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.



**Representação.** Menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 e menores de 21 anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

- A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

**Divulgação.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

- **Identificação:** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.
- **Certidão ou cópia:** A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

## 23. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

*(resumo do artigo 145º)*

Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

## 23.1. JUIZ

### (resumo do artigo 146º ao 150º)

A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

**JURISDIÇÃO.** A competência será determinada:

- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



**Observações:**

- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE:**

- **Conhecer de representações** promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- **Conceder a remissão**, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- **Conhecer de pedidos de adoção** e seus incidentes;
- **Conhecer de ações civis** fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- **Conhecer de ações decorrentes de irregularidades** em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- **Aplicar penalidades administrativas** nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- **Conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar**, aplicando as medidas cabíveis.

**MEDIDAS POR OMISSÃO:** Quando se tratar de criança ou adolescente cujos direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade e do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta é competente a Justiça da Infância e da Juventude para:

- **Conhecer de pedidos de guarda** e tutela;
- **Conhecer de ações de destituição do poder familiar**, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- **Suprir a capacidade ou o consentimento** para o casamento;
- **Conhecer de pedidos baseados em discordância** paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- **Conceder a emancipação**, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

- **Designar curador especial** nos casos de queixa, representação e outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- **Determinar cancelamento, retificação e suprimento de registro** de nascimento e óbito.

**DESIGNAÇÕES.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

**a) Entrada e permanência** de criança ou adolescente, sem os pais ou responsável, em:

- Estádio, ginásio e campo desportivo;
- Bailes ou promoções dançantes;
- Boate ou congêneres;
- Casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- Estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.



**b) Participação** de criança e adolescente em:

- Espetáculos públicos e seus ensaios;
- Certames de beleza.

**c) Outros Fatores:** Nestes casos, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- Os princípios desta Lei;
- As peculiaridades locais;
- A existência de instalações adequadas;
- O tipo de frequência habitual ao local;
- A adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- A natureza do espetáculo.

*As medidas adotadas neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.*

## 23.2. SERVIÇOS AUXILIARES

*(resumo do artigo 150º ao 151º)*

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

### ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL:

Sob subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico são atribuições da equipe interprofissional:

- Fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência
- Desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros

*Na ausência ou insuficiência de servidores públicos do Poder Judiciário para realização dos estudos psicossociais e outras avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá nomear perito, nos termos do art. 156 da Lei 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil).*

## 24. PROCEDIMENTOS

### (resumo do artigo 152º ao 154º)

Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

- **Prioridade.** É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.
- **Prazo.** Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.



*O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.*

## 24.1. PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

### (resumo do artigo 154º ao 163º)

**Origem.** O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Inicial.** A petição inicial indicará:

- A autoridade judiciária a que for dirigida;
- O nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;
- A exposição sumária do fato e o pedido;
- As provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

*Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade..*

### ATOS PROCESSUAIS:

- **Despacho e citação.** Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 04/04/2017.

- **Comunidade Indígena.** Sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.
- **Liminar.** A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei 13.431, de 04/04/2017.
- **Violação de direitos.** Existindo indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

**Citação do requerido.** Será citado para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

- A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.
- O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.
- Quando, por 2 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil)
- Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.



**Advogado dativo.** Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

- Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.

***Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.***

**Não contestação.** Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

- **Oitiva de testemunhas.** A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei.
- **Oitiva da criança.** Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.
- **Oitiva dos pais.** É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.



**Audiência de instrução e julgamento.** Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

- **Oitivas.** Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 minutos cada um, prorrogável por 10 minutos.
- **Decisão judicial.** A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 dias.
- **Destituição de poder familiar pelo MP.** Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.



**Conclusão e sentença.** O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

*A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.*

## 24.2. DESTITUIÇÃO DE TUTELA

*(resumo do artigo 164º)*

Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

## 24.3. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTIVA

*(resumo do artigo 165º ao 170º)*

São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta ou adoção:

- **Qualificação completa do requerente** e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- **Indicação de eventual parentesco** do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- **Qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais**, se conhecidos;
- **Indicação do cartório** onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, cópia da certidão;
- **Declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos** relativos à criança ou ao adolescente.

**Pais falecidos.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

**Na hipótese de concordância dos pais:**

- a) O Juiz, na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 dias, a contar do protocolo da petição ou entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações, e declarará a extinção do poder familiar.
- b) O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.
- c) São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.
- d) Consentimento prestado por escrito não terá validade se não ratificado na audiência a que se refere no ítem "a".
- e) O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.
- f) O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.



**Orientação à família.** A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Laudo Pericial.** A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

- Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

*Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.*

**Destituição de tutela.** Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

- A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

**Concessão de guarda ou tutela.** Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

- A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 dias.

## 24.4. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL DE ADOLESCENTE

(resumo do artigo 171º ao 190º)

O adolescente apreendido:

- **por força de ordem judicial** – será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.
- **em flagrante de ato infracional** – será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

**Repartição policial:** Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

**Flagrante de ato infracional:** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- Lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- Apreender o produto e os instrumentos da infração;
- Requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.



Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

**Liberação do infrator.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

**Apreensão do infrator.** Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

- Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.
- Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

**Liberação do adolescente:** Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Se afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e outros documentos.

**Integridade física e mental:** O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

**Oitivas:** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

- Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Adotadas as providências do item anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- Promover o arquivamento dos autos;
- Conceder a remissão;
- Representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.



**Homologação Remissão e arquivamento:** Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

- Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.
- Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

**Aplicação de medida socioeducativa:** Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

- A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.
- A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.
- O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 dias.

**Audiência de apresentação:** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

- O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.
- Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.
- Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.
- Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

**Estabelecimento prisional:** A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

- **Proximidade.** Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.
- **Repartição especial.** Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 dias, sob pena de responsabilidade.

**Audiência de julgamento:** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

- Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.
- Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.
- O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.
- Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

**Condução coercitiva:** Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

**Aplicação de medida de internação:** A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- Estar provada a inexistência do fato;
- Não haver prova da existência do fato;
- Não constituir o fato ato infracional;
- Não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.
- Nos casos acima, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.



**Intimação da sentença:** A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- Ao adolescente e ao seu defensor;
- Quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.
- Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.
- Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

*A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.*



## 24.5. INFILTRAÇÃO DE AGENTES PARA INVESTIGAÇÃO

(resumo do artigo 190º-A ao 190º-E)

A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 24-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

- **Autorização.** Será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;
- **Escopo.** Dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;
- **Prazo.** Não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial;
- **Admissão.** A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

**Concessão.** Para concessão da autorização judicial para infiltração de agentes dever-se-á considerar:

- **Dados de conexão:** informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;
- **Dados cadastrais:** informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo citado acima.

**Informações sobre a operação:** As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelarà por seu sigilo.

Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

**Banco de dados e sigilo:** Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. Este procedimento sigiloso será numerado e escrito em livro específico.

**Conclusão da Investigação:** Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.



Os atos eletrônicos registrados citados acima serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

*Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 24-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal).*

## 24.6. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES

*(resumo do artigo 191º ao 193º)*

**Início dos procedimentos:** O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

**Citação:** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Trâmite do Processo:** Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

- **Alegações finais.** Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.
- **Em caso de afastamento provisório ou definitivo** de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.
- **Saneamento de irregularidades.** Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.
- **Multa e advertência** serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## 24.7. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

*(resumo do artigo 194º ao 197º)*

**Procedimento inicial:** O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, se possível, assinado por 2 testemunhas.

- No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.
- Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.



**Defesa:** O requerido terá prazo de 10 dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- Pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- Por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- Por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou representante legal;
- Por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

**Audiência de instrução e julgamento:** Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do item anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10 a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

*Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por 5 dias, decidindo em igual prazo.*

## 24.8. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

*(resumo do artigo 197º-A ao 197º-F)*

**Petição inicial:** Postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial constando:

- Qualificação completa;
- Dados familiares;
- Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- Comprovante de renda e domicílio;
- Atestados de sanidade física e mental
- Certidão de antecedentes criminais;
- Certidão negativa de distribuição cível.



**Vistas para prosseguimento:** A autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 dias poderá:

- Apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- Requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- Requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

**Análise e parecer técnico:** Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

**Preparação dos Postulantes:** É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

**Apoio técnico e supervisão:** Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no item anterior incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.



**Preparação das crianças e adolescentes:** É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

**Certificação:** Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido acima, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

**Habilitação e convocação:** Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

- A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.
- A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.
- Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.
- Após 3 recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.
- A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

***O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.***

## 25 RECURSOS

(resumo do artigo 198º e 199)

**Procedimentos de Recurso:** Nos procedimentos junto à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

- Os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- Em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 dias;
- Os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 dias;
- Mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância em 24 horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da intimação.



**Apelação:** Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

**Sentença favorável à adoção:** A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

**Sentença favorável à destituição de poder familiar:** A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

**Urgência aos Recursos:** Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

**Prazo para julgamento:** O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias, contado da sua conclusão. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

*O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nestes artigos.*

## 26. MINISTÉRIO PÚBLICO

(resumo do artigo 200º ao 205º)

As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica. Compete ao Ministério Público:

- Conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- Promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;



- Promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, e oficiar em qualquer procedimento da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- Promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- Instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
  - Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
  - Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
  - Requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- Impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- Representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- Inspeccionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- Requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.
- Intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
- Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



**Garantias legais de direitos:** Para o exercício da atribuição de que trata este último tópico anterior, poderá o representante do Ministério Público:

- a) Reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) Efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

**Limite de Legitimação:** A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

**Atribuições:** As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

**Acesso irrestrito:** O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

**Responsabilidade:** O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

**Atuação obrigatória:** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Intimações:** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Fundamentação de Manifestações:** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

*A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.*

## 27. ADVOGADO(A)

*(resumo do artigo 206º ao 207º)*

**Constituição de advogado:** A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

- **Advogado.** Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
- **Nomeação à doc.** A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.
- **Procuração.** Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.



*Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.*

## 28. PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

(resumo do artigo 208º ao 224º)

**Ausência ou deficiência de serviço:** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de:

- **Ensino obrigatório;**
- **Atendimento educacional** especializado aos portadores de deficiência;
- **Atendimento em creche e pré-escola** às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- **Ensino noturno** regular, adequado às condições do educando;
- **Programas suplementares** de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- **Serviço de assistência social** visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- **Acesso às ações e serviços** de saúde;
- **Escolarização e profissionalização** dos adolescentes privados de liberdade.
- **Ações, serviços e programas** de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
- **Programas de atendimento** para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.
- **Políticas e programas** integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.



**Abrangência da Proteção Judicial:** As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

**Investigação de desaparecimento:** A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

**Competência:** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

**Órgãos legitimados:** Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- Ministério Público;
- União, Estados, municípios, Distrito Federal e territórios;

- Associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

**Participação conjunta:** Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

**Continuidade da causa:** Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

**Responsabilização:** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Admissão em direito:** Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

- Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.
- Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Obrigações:** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.
- O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.



**Destinação das multas:** Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

- As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.
- Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**Efeito suspensivo:** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Responsabilidade civil:** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Execução da Obrigação:** Decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**Honorários advocatícios:** O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

**Litigância de má-fé:** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

**Custas processuais:** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Conhecimento de fatos:** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Documentos para instrução de inicial:** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 dias.



**Instauração de inquérito:** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 dias úteis.

- **Fundamento.** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
- **Remessa.** Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
- **Razões.** Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.
- **Exame e deliberação.** A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.
- **Designação.** Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
- **Ação civil pública de responsabilidade.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei 7347, de 24/07/1985.

*Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.*



## PARTE ESPECIAL VII

## CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## 29. CRIMES

*(resumo do artigo 225º ao 227º)*

Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

- Aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26/09/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).
- Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

*A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência.*

## 30. CRIMES EM ESPÉCIE

*(resumo do artigo 228º ao 224º)*

**Omissão de informações:** Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

- ✓ **Pena** – detenção de 6 a 2 anos.

Se o crime é culposo: **Pena** – detenção de 2 a 6 meses, ou multa.

**Omissão na identificação e exames:** Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

- ✓ **Pena** – detenção de seis meses a dois anos.

**Se o crime é culposo:**

- ✓ **Pena** – detenção de 2 a 6 meses, ou multa.

**Apreensão indevida:** Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente ou apreensão sem observância das formalidades legais:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.

**Não comunicação ao Judiciário:** Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.

**Constrangimento/vexame:** Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.

**Imediata liberação:** Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da apreensão ilegal:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.



**Descumprimento de prazo:** Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.

**Interferência indevida:** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

✓ **Pena** – detenção de 6 meses a 2 anos.

**Subtrair criança ou adolescente** ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

✓ **Pena** – reclusão de 2 a 6 anos, e multa.

**Ganho criminoso:** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa ou **Pagamento criminoso:** Oferecer ou efetivar a paga ou recompensa.

✓ **Pena** – reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

**Tráfico de criança ou adolescente:** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou para obter lucro:

✓ **Pena** – reclusão de 4 a 6 anos, e multa.

**Com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:**

✓ **Pena** – reclusão, de 6 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

**Imagem sexual:** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

✓ **Pena** – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

- Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas, ou quem com esses contracenar.
- Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
  1. no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
  2. prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
  3. prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

**Venda e exposição de imagem sexual:** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

✓ **Pena** – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

**Divulgação de imagem sexual:** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

✓ **Pena** – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

- Nas mesmas penas incorre quem assegura:
  1. meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens;
  2. por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens.
- Condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito acima.

**Consumo de imagem sexual:** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

**Pena** – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

- A pena é diminuída de 1 a 2/3 se de pequena quantidade o material acima referido.
- Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
  1. agente público no exercício de suas funções;
  2. membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos acima;
  3. representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- As pessoas referidas acima deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.



**Montagem de imagem sexual:** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

✓ **Pena** – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

- Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena material produzido na forma acima.

**Aliciamento e assédio:** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

✓ **Pena** – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Nas mesmas penas incorre quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso ou pratica as condutas descritas acima com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

*Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos seus órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.*

**Distribuição de imagem sexual:** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

- ✓ **Pena** – reclusão, de 3 a 6 anos.

**Bebida Alcoólica:** Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

- ✓ **Pena** – detenção de 2 a 4 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Fogos de artifício:** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

- ✓ **Pena** – detenção de seis meses a dois anos, e multa.



**Prostituição ou exploração sexual:** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos nesta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

- ✓ **Pena** – reclusão de 4 a 10 anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.
- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

**Corrupção de menores:** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

- ✓ **Pena** – reclusão, de 1 a 4 anos.
- Incorre nas penas previstas quem pratica as condutas tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.
- As penas previstas são aumentadas de 1/3 no caso da infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º Lei 8.072, de 25/07/1990.

## 31. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

*(resumo do artigo 245º ao 267º)*

**Omissão de informações:** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Impedimento de ação:** Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Quebra de sigilo:** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
- Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.
- Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

**Descumprimento de dever:** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, ou determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Hospedagem indevida:** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

- ✓ **Pena** – multa.
- Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.
- Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.



**Transporte indevido:** Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Natureza e classificação de evento:** Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Ausência de classificação etária:** Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Transmissão sem aviso de classificação:** Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo ou sem aviso de sua classificação:

- ✓ **Pena** – multa de 20 a 100 salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 dias.

**Exibição inadequada:** Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

- ✓ **Pena** – multa de 20 a 100 salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.



**Distribuição de vídeo impróprio:** Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias.

**Revistas e publicações inadequadas:** Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Acesso e participação indevidos:** Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

- ✓ **Pena** – multa de 3 a 20 salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias.

**Cadastros de processos de adoção:** Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

- ✓ **Pena** – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00.
- Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

**Entrega para adoção:** Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

- ✓ **Pena** – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00.
- Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

**Bebidas alcoólicas:** Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

- ✓ **Pena** – multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00;

**Medida Administrativa** - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.



## 32. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

*(resumo do artigo 259º ao 263º)*

**Diretrizes da política de atendimento:** A União, no prazo de 90 dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento (art. 88) e ao que estabelece o Título V do Livro II (Conselho Tutelar).

- Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

**Doações:** Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

- **Pessoas jurídicas:** 1 % (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado, tributadas com base no lucro real; e
- **Pessoas físicas:** 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei 9.532, de 10/12/1997.

**Prioridades:** Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

**Crítérios:** Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

**Regulamentação:** O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos.

**Fiscalização:** O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais aqui referidos.



**Deduções:** Observado o disposto no § 4 do art. 3º da Lei 9.249, de 26/12/1995, para deduções no Imposto:

- será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e
- não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

**Dedução direta:** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. Poderá ser deduzida até 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012, aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

- A dedução está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração, para doações em espécie e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor e não se aplica à pessoa física que:
  - a) utilizar o desconto simplificado;
  - b) apresentar declaração em formulário; ou
  - c) entregar a declaração fora do prazo;
- O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da 1ª quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Receita Federal.
- O não pagamento da doação no prazo estabelecido implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.
- A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional junto com a opção de doação, respeitado o limite estabelecido.

**Prazo das deduções:** A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto e poderá ser deduzida:

- do imposto devido no trimestre, para pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e
- do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

**Obs:** As doações podem ser efetuadas em bens ou em espécie, neste caso, devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos.

**Recibos de Doação:** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

1. Número de ordem;
2. Nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
3. Nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
4. Data da doação e valor efetivamente recebido; e
5. Ano-calendário a que se refere a doação.
  - O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
  - No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.



**Doação de bens:** Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

1. Comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
2. Baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e
3. Considerar como valor dos bens doados para:
  - **Pessoas físicas**, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
  - **Pessoas jurídicas**, o valor contábil dos bens.

**Leilão:** O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

*Os documentos acima devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.*

**Obrigações dos Fundos de Direito:** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

1. Manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
2. Manter controle das doações recebidas; e
3. Informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
  - Nome, CNPJ ou CPF;
  - Valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

**Observação:** Em caso de descumprimento das obrigações previstas acima, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

**Publicações e divulgações:** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

1. O calendário de suas reuniões;
2. As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

3. Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
4. A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
5. O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
6. A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

**Fiscalização:** O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos nesta Lei. O descumprimento sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

**Relatório:** A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31/10 de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.



**Instruções de aplicação:** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação de todas essas medidas.

**Manutenção e execução de programas:** Na falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

- A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

**Na ausência do Conselho Tutelar:** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Alterações no Código Penal:** O Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**1) Art. 121 .....**

**§4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

**2) Art. 129 .....**

**§7º** Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

**§8º** Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

**3) Art. 136 .....**

**§3º** Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

4) **Art. 213** .....

§ Único: Se a ofendida é menor de catorze anos:

**Pena** – reclusão de 4 a 10 anos.

5) **Art. 214** .....

§ Único: Se o ofendido é menor de catorze anos:

**Pena** – reclusão de 3 a 9 anos.

**Alteração na lei 6.015 de 31/12/1973:** O art. 102, fica acrescido do seguinte item:

**Art. 102** .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

**Edição do ECA:** A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Divulgação dos direitos:** O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, que será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 anos.

**Revogação das Leis 4.513, de 1964, e 6.697, de 1979 (Código de Menores):** Ficam revogadas estas leis e as demais disposições em contrário.

## INFORMAÇÕES ÚTEIS

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990

Na íntegra:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)



### CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO – PMSP

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/criancas\\_e\\_adolescentes/conselhos\\_tutelares/index.php?p=167426](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/criancas_e_adolescentes/conselhos_tutelares/index.php?p=167426)



Por: Assessoria Parlamentar  
Imagens: Internet (Freepik)





## SOBRE O VEREADOR SANSÃO PEREIRA

Sansão Pereira, casado com Helena Pereira, nascido em 1960, é nordestino, natural de Passagem Franca (MA). Aos 29 anos tornou-se cristão na Igreja Universal do Reino de Deus, dedicando-se há mais de 32 anos à Obra de Deus como Ministro e também em trabalhos sociais.

Em 2016 foi o idealizador da 'UNISOCIAL – A UNIVERSAL AJUDANDO AS PESSOAS', com o objetivo de atender aos mais necessitados, com doações e serviços, mostrando Deus através destas ações e ganhando almas para o Seu Reino.

Sua atuação direta em comunidades e periferias de São Paulo, acompanhando as necessidades e a luta dos menos favorecidos, fez com que despertasse o desejo de trabalhar politicamente pela melhoria das condições de vida da população, vindo a concorrer em 2020 ao cargo de Vereador por São Paulo. Foi eleito para o seu 1º mandato com 39.709 votos.

Na Câmara municipal é Vice-presidente da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, estando até 2022 como membro da Comissão de Constituição, e Legislação Participativa e hoje como membro também da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

### PROJETOS SOCIAIS DO VEREADOR SANSÃO PEREIRA:

- PL 045/2021 – Define a prática de telemedicina no município de São Paulo – Aprovado por unanimidade na Câmara e já sancionado pelo Prefeito de São Paulo.
- PL 153/2021 – Inclui no calendário da cidade o "DIA DE AÇÃO DE GRAÇAS e VIRADA SOCIAL";
- PL 154/2021 – Dispõe sobre a Campanha de Conscientização e Valorização e Incentivo da Doação de Sangue e/ou Medula Óssea na cidade de São Paulo;
- PL 460/2021 – Dispõe sobre programa de prevenção à gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privados;
- PL 528/2021 – Autoriza o poder executivo a instalar restaurantes populares nas comunidades denominado "PROGRAMA RESTAURANTE SOCIAL SP" através de parcerias;
- PL 529/2021 – Altera a lei 14485/2007 para incluir no calendário da cidade de São Paulo a semana da conscientização sobre a importância da Família Tradicional SP;
- PL 580/2021 – Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo de São Paulo para pessoas em tratamento nos centros de atenção psicossocial, centros de convivência e cooperativa chamado "passe livre para o cuidado".
- PL 638/2021 – Dispõe sobre a substituição do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários para a pessoa idosa;
- PL 751/2021 – Proíbe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no município de São Paulo;
- PL 158/2023 – Dispõe sobre a instalação de sistema eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de educação municipal;

### CONHEÇA TODOS OS PROJETOS DE LEI DO VEREADOR SANSÃO PEREIRA

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/vereador/sansao-pereira/>



Na lista dos 13 mais votados da Câmara Municipal, Sansão Pereira é líder em trabalhos sociais.





www.sansaopereira.com.br  
contato@sansaopereira.com.br  
11 3396-3963



VEREADOR  
**SANSÃO**  
PEREIRA

f [sansaopereiraoficial](#) [sansao\\_pereira](#)



VEREADOR  
**SANSÃO**  
**PEREIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 615  
CEP 01319-900 - São Paulo - SP



Republicanos **10**